



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 38 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 23.06.2020			
01	Ver. Joaquim Campos	Proc. nº 645/2020	Autoriza a criação do programa creche para idosos no âmbito do município de Belém, e dá op.
02	Ver. Joaquim Campos	Proc. nº 646/2020	Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento, para pessoas que realizem tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no Município de Belém, e dá op.
03	Verª. Enfermeira Nazaré	Proc. nº 648/2020	Dispõe sobre medidas de enfrentamento ao racismo institucional, com a finalidade de garantir direitos individuais e coletivos a população negra.
04	Verª. Enfermeira Nazaré	Proc. nº 649/2020	Dispõe sobre a inclusão de curso de capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais que atuam na Atenção Básica em Saúde (ABS) de Belém sobre a saúde da população negra.
05	Ver. Bieco	Proc. nº 650/2020	Dispõe sobre a punição das embarcações do Município de Belém que não usem proteção no eixo do motor, podendo ocasionar acidentes de escarpelamento, e dá op.
06	Ver. Wilson Neto	Proc. nº 651/2020	Dispõe sobre o atendimento preferencial, vagas de estacionamento e dia municipal das pessoas com Fibromialgia no âmbito municipal e dá op.
07	Ver. Mauro Freitas	Proc. nº 687/2020	Altera o artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Belém, tornando obrigatória a execução do programa orçamentário que especifica, e dá op.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Vereador
Joaquim Campos

645,23 06.2020
às 9:35h

Presidente

PROJETO DE LEI

/2020

BELÉM Maio de 2020.

**"AUTORIZA A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA CRECHE PARA
IDOSOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Art. 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a instituir no município de Belém, o programa "CRECHE PARA IDOSOS", que tem por finalidade atender parte das necessidades dos idosos carentes desta cidade.

Art. 2º - A "CRECHE PARA IDOSOS" atenderá no Município idosos a partir dos 60 (sessenta) anos de idade no horário compreendido entre as 7h00 até as 18h00.

§1º - O atendimento será feito por uma equipe multidisciplinar formada por, pelo menos, um médico, um nutricionista, um psicólogo, um fisioterapeuta, um assistente social, além de outros profissionais da saúde e das ciências humanas.

§ 2º - A triagem deverá ser feita por equipe de assistentes sociais do Município, podendo ser firmada parceria com o Ministério Público e com a delegacia do Idoso (caso tenha).

Art. 3º - O idoso será recebido por sua própria iniciativa ou da família responsável, permanecendo por período integral ou parcial, segundo a conveniência ou necessidade.

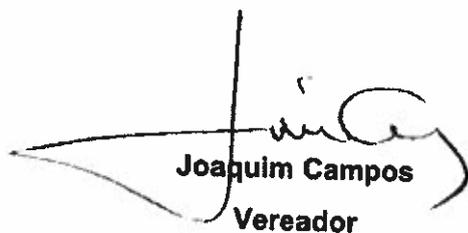


CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Vereador
Joaquim Campos

Art. 4º - As empresas privadas, especialmente as de ensino superior, poderão firmar convênios com a CRECHE PARA IDOSOS, a fim de melhorar a qualidade do atendimento.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução do programa "CRECHE PARA IDOSOS" correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Joaquim Campos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Vereador
Joaquim Campos

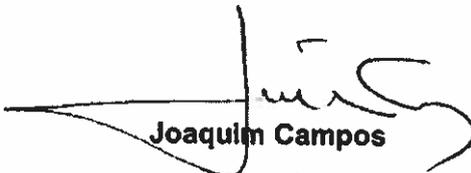
Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo minimizar o abandono e a violência doméstica contra idosos nesta cidade.

O atendimento desse programa, além de otimizar a qualidade de vida da terceira idade carente dessa cidade, estimulará a união e a renda familiar, permitindo aos filhos e netos a dedicação as suas jornadas de trabalho.

O mesmo também promoverá economia para a Secretaria Municipal de Saúde e de Assistência Social, permitindo a prevenção de doenças físicas e mentais e reduzindo a hospitalização e recolhimento de idosos nos abrigos da cidade.

O projeto também inova no sentido de prevenção dentro dos ditames do Poder Executivo já disponibilizar profissionais da área da saúde, como: médicos, enfermeiros, psicólogos, fisioterapeutas, assistentes sociais e similares não criando despesas para o erário, bem como amparando a integração com os representantes parlamentares no estado quando no próprio Congresso Nacional nas políticas voltadas para fomentar o cuidado com as pessoas idosas de nosso município.


Joaquim Campos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Vereador
Joaquim Campos

646, 23.06.2020
di 9:35m
Presidente

PROJETO DE LEI

/2020

BELÉM Maio de 2020.

“Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento, para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no Município de Belém e dá outras providências”.

Art. 1º Fica determinada a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no Município de Belém.

Parágrafo único. A determinação a que se refere o artigo primeiro, garante direito a atendimento prioritário nas filas de Bancos, Casas Lotéricas, Supermercados e/ou congêneres.

Art. 2º As concessionárias de transporte coletivo deverão disponibilizar, às pessoas que se refere o artigo 1º desta Lei, acesso aos assentos de prioridade.

Art. 3º O benefício objeto desta lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no artigo 1º, sendo documento hábil a fim de comprovações das condições exigidas neste artigo, o atestado fornecido pelo médico que está realizando o tratamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Joaquim Campos

Vereador

Trav. Curuzú, 1755 – Câmara Municipal de Belém
Marco – Belém – Pará – CEP 66.090-540/ Fone/Fax.: (91) 4008-2219
Email: Ver.joaquimcampos15123@outlook.com



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Vereador
Joaquim Campos

JUSTIFICATIVA

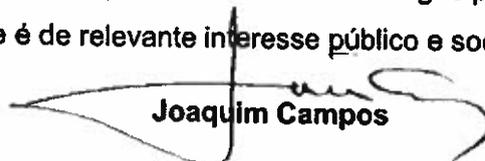
Observa-se que nem todas as pessoas estão sensíveis ou atentas para importância de prioridade do paciente que sofre de câncer, problemas renais ou utilizam uma bolsa de colostomia. O tratamento doloroso que passam essas pessoas, que muitas vezes sem condições de pagar um táxi, são obrigadas a enfrentar transportes e filas, que são verdadeiras experiências angustiantes.

Muitas das vezes esses pacientes passam horas nos hospitais realizando procedimentos médicos e ao sair destes locais voltam a realizar seus afazeres, seja ir a um banco, mercado, entre outros tantos. Esse projeto visa tornar a vida dessas pessoas menos penosas, visando mais qualidade de vida.

Notoriamente não há muito que se argumentar quanto da importância da propositura, já que se trata de uma vantagem concedida a estas pessoas, que na maioria das vezes não são vistas e tem direitos reconhecidos conforme preconiza o artigo 5º da Constituição Federal, devemos garantir direito a todos, na justa medida de suas desigualdades, ou seja, constitui um dever do Poder Público e da sociedade amenizar as diferenças.

Com objetivo de minimizar o sofrimento das pessoas portadoras de câncer e de nefropatia crônica, que não dispõem da mesma condição de saúde que os demais para aguardar por atendimento em filas, apresentamos o presente Projeto de Lei Legislativo. Trata-se aqui de garantir o bem-estar e qualidade no atendimento para aqueles que de fato necessitam de atendimento prioritário.

Desta forma, contamos com a parceria dos nobres colegas para que obtenhamos a aprovação desta matéria, que é de relevante interesse público e social.



Joaquim Campos

Vereador

Trav. Curuzú, 1755 – Câmara Municipal de Belém
Marco – Belém – Pará – CEP 66.090-540/ Fone/Fax.: (91) 4008-2219
Email: Ver.joaquimcampos15123@outlook.com



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

648, 23-06.2020
às 9:37h
Presidente

PROJETO DE LEI Nº...../2020

Dispõe sobre medidas de enfrentamento ao racismo institucional, com a finalidade de garantir direitos individuais e coletivos a população negra.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas para enfrentamento ao racismo institucional em Belém do Pará.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Racismo institucional: o conjunto de práticas institucionais que produzam situações de desigualdade, discriminação e preconceito, que de modo explícito ou implícito impeçam a prestação de um serviço profissional, adequado, igualitário e digno, colocando em desvantagem determinadas pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou etnia.

II - Racismo cotidiano: o emprego de vocabulário, discurso, imagens, gestos, ações que coloquem a pessoa em situação de desvantagem ou de inferioridade em razão de raça, cor, etnia ou cultura.

Art. 3º O município de Belém adotará, entre outras, as seguintes medidas para o enfrentamento do racismo institucional:



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

I - A formação e a qualificação dos servidores públicos incluirão conteúdos específicos sobre o enfrentamento ao racismo, em suas respectivas matrizes curriculares;

II - A realização de campanhas permanentes de conscientização voltadas para os servidores públicos de todo o município, com vistas à prevenção e eliminação de práticas racistas;

III - considerar como deveres inerentes ao exercício do serviço público, no âmbito do município:

a) - Tratar a todos com igual respeito e consideração independentemente de cor, raça, cultura, etnia ou classe social.

b) - enfrentar o racismo cotidiano.

Art. 4º A Guarda Municipal de Belém deverá inserir nos currículos dos respectivos cursos de formação e qualificação profissional disciplinas específicas sobre o enfrentamento ao racismo institucional e à tortura.

Art. 5º Será considerada falta de natureza grave, incompatível com o desempenho do serviço público, toda ação ou omissão de servidor que expresse ódio, discriminação, prejuízo ou privilégio em razão do racismo.

Art. 6º Fica proibido no âmbito dos órgãos da administração pública do município de Belém, bem como das concessionárias e permissionárias de serviços públicos:

I - Homenagear pessoas identificadas com a sustentação política ou ideológica da escravidão, movimento eugenista, ou qualquer outra corrente de pensamento que propague a discriminação, prejuízo ou privilégio em razão do racismo;



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

II – A utilização de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal que estimule a discriminação, prejuízo ou privilégio em razão de raça, cor, ou grupo étnico.

III – a criação de medalhas; a utilização de símbolos; estátuas, prêmios, ou qualquer outra forma de homenagem a pessoas ou grupos identificados com o racismo ou a eugenia.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt.

Belém, 22 de junho de 2020.

Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA
PSOL/Belém

Membro da Comissão de Saúde e Cultura da CMB
E-mail: ver.enfermeiranazarelima@gmail.com

Autora: Vereadora Enfermeira Nazaré Lima



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

JUSTIFICATIVA

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) registrou que em 2018, 19,2 milhões de pessoas se declararam pretas e 89,7 milhões se declaram pardas no Brasil, sendo 56,10% do total dos brasileiros.

A população formada entre negros e pardos são a maioria da população brasileira, e são as maiores vítimas de discriminação, preconceito e violências na sociedade, O desemprego entre negros é 50% maior do que entre os brancos. A população negra tem 1,6 anos de estudo a menos que a população branca.

O Grupo de Trabalho das Organizações das Nações Unidas sobre Afrodescendentes relatou que no Brasil o racismo é estrutural e institucional, e ainda afirmou que vivemos em uma falsa democracia racial, embora a Constituição Federal aponte que a prática do racismo seja um crime inafiançável e imprescritível.

O poder público não pode ser indiferente a violação de direitos humanos que a população negra vem sofrendo por séculos, então, se faz necessário medidas de enfrentamento ao racismo institucional e estrutural, com a finalidade de garantir direitos individuais e coletivos para a população negra.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

649, 23.06.2020
as 9:30h
Presidente

PROJETO DE LEI Nº...../2020

Dispõe sobre a inclusão de curso de capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais que atuam na Atenção Básica em Saúde (ABS) de Belém sobre a saúde da população negra.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º- Esta lei dispõe sobre a inclusão de curso de capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais que atuam na Atenção Básica em Saúde (ABS) do município de Belém sobre a saúde da população negra.

Art. 2º- São objetivos do Curso sobre saúde da população negra:

- I- Prevenir o racismo estrutural
- II- Promover a igualdade na política de saúde pública no Município de Belém
- III- Contribuir para a promoção da saúde nas comunidades
- IV- Capacitar, qualificar e aperfeiçoar os profissionais que atuam na ABS

Art. 3º- Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Como doenças genéticas ou hereditárias que mais acometem a população negra: a anemia falciforme, a hipertensão arterial, o diabetes mellitus (tipo II) e Deficiência de glicose-6-fosfato desidrogenase.

II – Fatores determinantes e condicionantes em saúde como a desigualdade social, a violência contra a mulher, a violência contra a juventude negra, o desemprego, o racismo etc.

III- Dentre as doenças relacionadas com os fatores determinantes e condicionantes em saúde cita-se: a sífilis em gestantes, tuberculose, hanseníase, HIV/AIDS, hepatites virais e hepatite A.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

Art. 4 °- O curso contará com temáticas que abordem etiologias, diagnósticos e tratamentos das patologias que mais acometem a população negra, e sobre Determinantes Sociais em Saúde relacionados a questão racial.

Art. 5 °- Os profissionais elencados para a participação do curso serão:

- I- Enfermeiras (os)
- II- Técnicas (os) e auxiliares de enfermagem
- III- Agentes Comunitários de Saúde (ACS)
- IV- Agentes de Combates às Endemias (ACE)
- V- Médicas (os)
- VI- Nutricionistas
- VII- Psicólogas (os)
- VIII- Fisioterapeutas
- IX- Terapeuta Ocupacional
- X- Assistentes Sociais
- XI- Farmacêuticas (os)
- XII- Profissionais do Administrativo.
- XIII- Fonoaudióloga (o)
- XIV- Profissional de Educação Física
- XV- Gestoras (es)

Art. 6°- Os gestores de cada Unidade Municipal de Saúde em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde (SESMA), farão planejamentos estipulando um cronograma para a execução dos cursos de acordo com o público alvo.

Art. 7°- O curso emitirá certificado de aperfeiçoamento pela Secretaria Municipal de Saúde a todos os participantes com 75% de presença.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

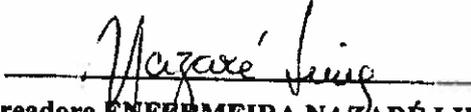
Art. 8º- O Município de Belém através da SESMA poderá realizar convênios e/ou parcerias com instituições inclusive de ensino superior (IES), públicas e/ou privadas, nacionais e/ou estrangeiras, com órgãos das administrações direta e indireta federal, estadual e/ou municipal, com os movimentos sociais, especialmente os negros, ribeirinhos e quilombolas, visando cursos de extensão, capacitação e aperfeiçoamento no que diz respeito às políticas públicas de saúde pública para a população negra no âmbito de Belém.

Art. 9º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, com eficácia de execução a partir do exercício subsequente ao da data de publicação desta Lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt.

Belém, 22 de junho de 2020.


Vereadora **ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**
PSOL/Belém

Membro da Comissão de Saúde e Cultura da CMB
E-mail: ver.enfermeiranazarelima@gmail.com

Autora: Vereadora Enfermeira Nazaré Lima



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

JUSTIFICATIVA

Em 13 de maio de 2009 o Ministério da Saúde por meio da Portaria GM/MS nº 992, instituiu a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN). Sendo esta Política um compromisso do Ministério da Saúde no enfrentamento às desigualdades no Sistema Único de Saúde (SUS) e na promoção da saúde de acordo com as diretrizes do SUS. Essa política destaca que:

"as iniquidades em saúde são resultados de injustos processos socioeconômicos e culturais, em destaque, o vigente racismo, que corroboram com a morbimortalidade das populações negras brasileiras" (BRASIL, 2017 p. 7).

O Ministério da Saúde cita como doenças genéticas ou hereditárias mais comuns da população negra, a anemia falciforme, o diabetes mellitus (tipo II), a hipertensão Arterial Sistêmica (HAS) e a deficiência de glicose-6-fosfato desidrogenase. Além dessas patologias que acometem a população negra, questões sociais e econômicas são Determinantes Sociais da Saúde (DSS), cita-se como exemplos, o racismo, a desigualdade social e econômica e as violências, que ainda são presentes em nossa sociedade, colocando a população negra em situação de vulnerabilidade, em consequência, implicando na qualidade de vida.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a saúde é um completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade. Desse modo, quando se fala de saúde da população negra, deve-se compreender todas as desigualdades que influenciam na saúde e no adoecimento, não se atentando apenas para aspectos biomédicos.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), a população negra tem a maior incidência de problemas de saúde evitáveis no Brasil, sendo elas: mortalidade materna e infantil, infecções sexualmente transmissíveis (IST), hanseníase, tuberculose etc.

Outro fator que afeta a saúde é a violência, que embora não seja advinda de uma questão biológica, influência na qualidade de vida, chegando até mesmo ao seu ápice



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

que é a morte. Por isso, a prevenção e o enfrentamento da violência, além de uma questão social, jurídica, ela também deve ser vista como uma questão de saúde pública.

As Nações Unidas ainda sinalizam que os negros e as negras brasileiras/os possuem os piores indicadores de saúde, expressos na maior incidência de doenças. Em 2016, o Ministério da saúde divulgou que 55% dos registros de AIDS acometeram pessoas negras e 43,9% pessoas brancas. Sendo que a mortalidade por essa doença atinge mais negros (58,7%) que brancos (40,9%).

Ainda em 2016, o Ministério da Saúde relatou que 42,4% dos registros de sífilis ocorreram entre pessoas negras e 38,5% em brancas. No que se refere a diagnóstico por sífilis durante a gestação, 59,8% eram de mulheres negras e 30,6% de mulheres brancas.

Em relação à raça/cor das mães das crianças com sífilis congênita, as negras foram mais que o dobro (65,1%) das brancas (25,0%). A hanseníase, doença infecciosa causada por bactéria cuja transmissão está relacionada a condições precárias de moradia e higiene, em 2014, teve 31.064 casos notificados, mais de dois terços (21.554) na população negra. Nos registros de tuberculose, no mesmo ano, 57,5% das pessoas que apresentaram a doença eram negras (ONU, 2018 p.1)

Esses dados mostram que os Determinantes Sociais em Saúde influenciam no modo de viver e adoecer da população negra. Por isso, quando se fala em saúde, principalmente de grupos que estão em situação de vulnerabilidade, não se deve abordar apenas o campo biológico, mas tem de se fazer um apanhado histórico e social para compreender alguns aspectos do adoecimento.

Outro ponto importante que esses dados apontam, é que os serviços públicos de saúde não estão sendo eficazes na prevenção de doenças e nem na promoção da saúde. A aplicabilidade da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, que existe desde 2009, ainda é ínfima, devendo ser ampliada e mais bem estruturada de acordo com a realidade de cada região.

Mas para isso, é preciso capacitar, qualificar e aperfeiçoar os profissionais de saúde, principalmente os que atuam na porta de entrada, que é a Atenção Básica em Saúde, por meio de suas Unidades Básicas de Saúde, Estratégia de Saúde da Família e Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF).



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

O Município de Belém não pode ser alheio a essa importante política, então solicito aos demais vereadores a aprovação desse importante projeto para a população de Belém.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa e ao Controle Social. Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: uma política para o SUS / 3. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Negros têm maior incidência de problemas de saúde evitáveis no Brasil, alerta ONU. Disponível em: <
<https://nacoesunidas.org/negros-tem-maior-incidencia-de-problemas-de-saude-evitaveis-no-brasil-alerta-onu/>> Acesso em: 19 de jun. 2020.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

WSU, 25 06-2020
di. 9.466

Presidente

Projeto de Lei da Câmara Municipal de Belém N° ___, de 2020

DISPÕE sobre a punição das embarcações do município de Belém que não usem proteção no eixo do motor, podendo ocasionar acidentes de escarpelamento, e dá op.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Esta lei institui punições as embarcações, que não usem proteção no eixo do motor, podendo ocasionar acidentes de escarpelamento no município de Belém.

Art. 2º As punições previstas nesta lei, são:

I – Advertência;

II – Suspensão do tráfego da embarcação por 30 dias;

II - Apreensão das embarcações;

III – Multa no valor de 10 vezes o salário mínimo vigente e em caso de reincidência até 30 vezes o valor da última condenação;

a) O valor das multas será revertido para o Fundo Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco**

JUSTIFICATIVA

A Defesa da vida e sensibilização para a segurança do transporte em nossos rios, furos e igarapés, é um assunto deveras importante para nosso município.

Caso não se tome o devido cuidado, podem ocorrer diversos acidentes, como, por exemplo, o escalpelamento. Esse acidente é o arrancamento do escalpo humano, acidental ou proposital.

O escalpelamento é um problema muito recorrente na nossa Região Amazônica, onde acidentes com motores de barcos que, num descuido, prendem e arrancam o couro cabeludo de mulheres que viajam.

O acidente ocorre quando as vítimas, ao se aproximarem do motor por acaso, tem seus cabelos repentinamente puxados pelo eixo. A forte rotação ininterrupta do motor ao enrolar os cabelos em torno do eixo, arranca inexoravelmente todo ou parte do escalpo da vítima, inclusive orelhas, sobrancelhas e por vezes uma enorme parte da pele do rosto e pescoço, levando a deformações graves e até a morte.

O problema dos acidentes com escalpelamentos em barcos nos rios do Pará se agravou nos últimos anos. Até 2017, o estado vinha apresentando queda nas estatísticas, o que começou a mudar a partir do ano passado. Em 2017 tivemos dois casos e em 2018 subiu para seis o número de casos, um aumento de 200%.

Observando o quão grave é este acidente e a necessidade de proteger as possíveis vítimas dessa imprudência nas embarcações, é necessário a edição de uma lei que venha de maneira enérgica, obrigar a utilização das proteções nos eixos das embarcações em nosso município.

Essa medida, pode erradicar ou diminuir ainda mais os acidentes de escalpelamentos em nossa Belém.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

Portanto, devem as embarcações providenciar as proteções do eixo de suas embarcações e, se, não providenciarem as proteções necessárias, devem ser punidas.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

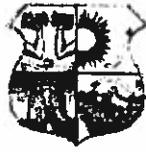
Salão Plenário Ver. Lameira Bitencourt, em 23 de junho de 2020.

Atenciosamente,

CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO

Vereador Municipal de Belém

657 23.06.2020
dici. 46 h



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

Presidente

PROJETO DE LEI Nº XXX /2020 DE 17 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre o atendimento preferencial, vagas de estacionamento e dia municipal das pessoas com Fibromialgia no âmbito municipal e dá outras providências.

Art.1º - Ficam obrigadas as instituições, públicas e privadas, sediadas no município de Belém, a incluir no atendimento preferencial as pessoas portadoras de Fibromialgia.

§1º o atendimento preferencial deverá ser aplicado em todos os âmbitos dentro de Belém, respeitadas as demais preferencias legalmente existentes.

§2º os estabelecimentos deverão providenciar identificação para o atendimento preferencial em local visível.

Art.2º - Será permitido aos portadores de Fibromialgia estacionar em vagas já destinadas à pessoas com deficiência.

Art.3º - A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão expedido, gratuitamente, pela Secretária Municipal da Saúde – SESMA.

Art.4º - Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o dia Municipal da Fibromialgia a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de maio.

Art.5º - A data ora instituída constará do Calendário Oficial de Eventos do Município de Belém.

Art.6º - O Poder Executivo envidará esforços por meio de suas Secretarias para a realização de palestras, debates, aulas e seminários de discussão na comemoração do dia ora instituído que contribuam para a conscientização e divulgação de informações acerca da doença.

Art.7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for pertinente.

VEREADOR
WILSON NETO



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

Art.8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 23 de Junho de 2020.

Wilson Albuquerque
Neto

Assinado de forma digital por
Wilson Albuquerque Neto
Dados: 2020.06.23 09:30:32 0100

WILSON NETO
Vereador de Belém

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

A Fibromialgia é uma síndrome que não tem cura, causa dores por todo o corpo durante longos períodos e sensibilidade intensa nas articulações, músculos, tendões e em outros tecidos moles. Junto com a dor, causa cansaço, distúrbios no sono, dores de cabeça, depressão e ansiedade.

Entre 2 a 10% da população mundial são atingidos pela Fibromialgia, segundo dados da American Society of Interventional Pain Physicians (ASSIP) e aparece em pessoas com idade entre 30 e 55 anos. Porém, há casos em pessoas mais velhas e também em crianças e adolescentes. No Brasil, a síndrome atinge 3% da população.

VEREADOR
WILSON NETO



Câmara Municipal de Belém
Gabinete do Vereador Wilson Neto

Os incômodos que a Fibromialgia causa devem ser levados em consideração e a proposta do Projeto de Lei é oferecer atendimento preferencial para aqueles que têm a síndrome. Essas pessoas, independentemente da idade e que têm a doença, terão prioridade assim como já existe para pessoas idosas, com mobilidade reduzida e gestantes.

Nesse sentido, apresento aos nossos pares essa proposição, que esperamos ser aprovada e sancionada.

Belém, 17 de junho de 2020.

Wilson Albuquerque Neto Assinado de forma digital por
Wilson Albuquerque Neto
Dados: 2020.06.21 09:30:51 -03'00'

WILSON NETO
Vereador de Belém

WILSON NETO

687, 45.00.000
do 0594h.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MAURO FREITAS - PSDB


Presidente

11
RM

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Altera o artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Belém, tornando obrigatória a execução do programa orçamentário que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, promulga e publica a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Belém:

Art. 1º. O art 106 da LOMB passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 com as seguintes redações:

"Art. 106.

§9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão:

I - aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto; e

II - divulgadas em audiências públicas tanto pelo Poder Executivo como Legislativo.

§10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação incluída em lei orçamentária por emendas individuais, no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde em montante correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida

§11. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal na execução de crédito que integre a programação prevista no §10 deste artigo, deverá obrigatoriamente informar ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público e publicará as justificativas do impedimento.

§12. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade



ESTADO DO PARÁ
 CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
 MAURO FREITAS - PSDB

§13. Para fins do dispositivo no §10 deste artigo, a execução da programação será demonstrada em relatório anexo ao orçamento.

§14. Considera-se obrigatória, nos termos desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a transferência da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução da programação prevista no §10 deste artigo.

§15. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, I e § 10, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais." (AC)

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em ___ de ___ de 20__.

Mauro Freitas
 MAURO FREITAS
 Vereador PSDB

John A. A.
 MDB

Luiz
 MDB

[Signature]
 PSC

[Signature]
 DEM

Gianna
 PSC

[Signature]
 PSC

[Signature]
 PSP

P.V.
[Signature]
 AGENTE

[Signature]
 PSDB

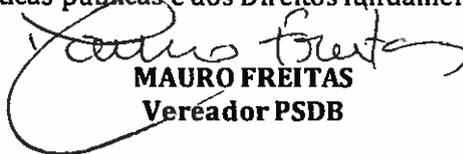
Mazari
[Signature]
 ELO



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
MAURO FREITAS - PSDB

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa em primeiro plano assegurar a simetria da Lei orgânica do município de Belém com a Constituição Federal de 1988, sobretudo nos dispositivos em relação as finanças públicas. Em segundo plano busca garantir a legitimação da democracia representativa assegurando que por via das emendas parlamentares individuais atendam os anseios de diversos segmentos, bairros, e comunidades representados no parlamento o que no geral trará isonomia ao atendimento a municipalidade, priorizando os recursos na área da saúde como a mais sensível das políticas públicas e dos Direitos fundamentais.


MAURO FREITAS
Vereador PSDB